



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

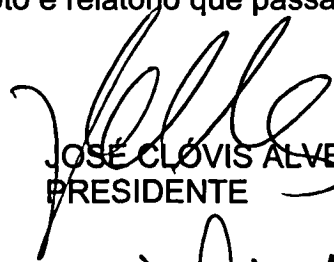
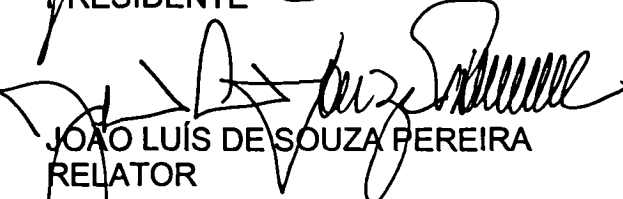
Processo nº. : 13227.000072/99-76
Recurso nº. : 137.572 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessada : VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.576

ARBITRAMENTO. DADOS COLHIDOS DE LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DEVIDAS CAUTELAS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Não tendo sido respondidas as diversas intimações dirigidas ao sujeito, passa a ser possível a determinação da base de cálculo do IRPJ pela via do arbitramento. Nada obsta que seja determinada a receita com base nas informações colhidas através do exame do Livro de Apuração do ICMS. No entanto, ao se proceder desta forma, é preciso que sejam tomadas as devidas cautelas na identificação da receita tributável, tendo em vista que nem todas as saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS correspondem a operações que geram receita aproveitável no arbitramento da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13227.000072/99-76
Acórdão nº : 107-07.576

Recurso nº. : 137.572
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – BELÉM/PA

RELATÓRIO

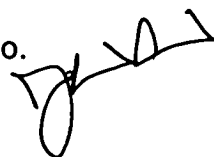

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, tendo em vista a decisão que concluiu pela improcedência dos lançamentos do IRPJ, da CSLL, da COFINS e das Contribuições para o PIS relativos ao exercício de 1997, efetuados em razão da omissão de receitas decorrente da revenda de mercadorias, tudo conforme os autos de infração de fls. 01, 10, 23 e 33, e respectivos anexos.

Através das impugnações de fls. 117/123 e 125/144, o sujeito passivo sustenta que: (a) os lançamentos são nulos, visto que as intimações não foram recebidas pelos representantes legais da empresa; (b) os lançamentos são nulos por falta da indicação da disposição legal infringida; (c) os lançamentos são improcedentes, porque a empresa, na verdade, apurou prejuízos em diversos períodos e (d) o lançamento é improcedente, porque não se procedeu à devida determinação do lucro real.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém rechaçou as preliminares de nulidade dos lançamentos e, por maioria de votos, decidiu pela improcedência do lançamento, tendo em vista não haver previsão no artigo 543 do RIR/94 que autorize o arbitramento do lucro utilizando-se de livros que servem de suporte para a apuração do ICMS.

Considerando que esta decisão desonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 1.354.716,09 (na data do lançamento), a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 13227.000072/99-76
Acórdão nº : 107-07.576

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, já que o valor desonerado está em harmonia com o estabelecido na Portaria-MF nº 333/97.

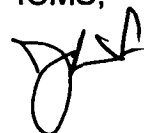
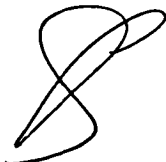
De acordo com a decisão recorrida, são improcedentes os lançamentos do IRPJ e seus reflexos com base em dados colhidos do Livro de Apuração do ICMS, por falta de previsão no artigo 543, do RIR/94.

Este não é o ponto fundamental para que se afaste o lançamento impugnado. O artigo 543, do RIR/94 remete a determinação do arbitramento do lucro com base no valor do ativo, do capital, etc..., "*Na falta de outros elementos*" hábeis. Portanto, da interpretação do dispositivo indicado, não se pode chegar à conclusão que serviu de fundamentação à decisão recorrida.

Contudo, apesar de ser perfeitamente lícita a utilização das informações colhidas do Livro de Apuração ICMS, é preciso que, ao lançar mão deste recurso para a obtenção do lucro arbitrado, sejam adotadas as devidas cautelas.

Isto porque, como já destacou esta Câmara no julgamento do recurso nº 116.802, acórdão nº 107-05476, da lavra do eminente relator, Conselheiro Natanael Martins, o Livro de Apuração do ICMS indica operações que, necessariamente, não são indicativas de receitas que possam ser utilizadas no arbitramento do lucro.

No caso dos autos, os Livros de Apuração do ICMS indicam que a empresa interessada promoveu operações de devolução de mercadorias e operações denominadas "outras saídas não especificadas" que, embora tributáveis pelo ICMS,

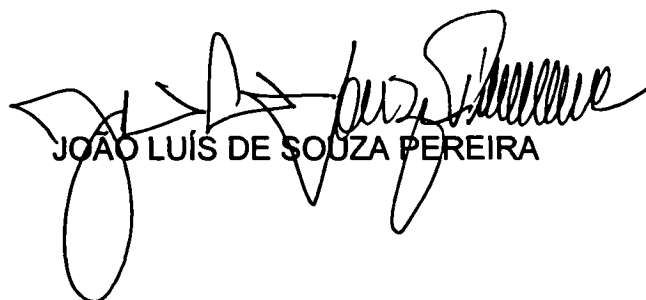


Processo nº : 13227.000072/99-76
Acórdão nº : 107-07.576

não são, ao menos num exame preliminar, indicativas de que tenham gerado receita tributável pelo PIS e pela COFINS, e/ou receitas que poderiam compor a base de cálculo do IPRJ e da CSLL.

Diante disso, encaminho meu voto no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão exoneratória dos créditos tributários.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA